



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10855.001487/2004-82  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-01.614 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2012  
**Matéria** IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física  
**Recorrente** Maria Vani de Oliveira Mascarenhas Milhan  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEIS**

Ficando comprovado que a contribuinte, mesmo não sendo proprietária do imóvel, foi a beneficiária de rendimentos de alugueis, é de se manter o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

---

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

---

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração contra a contribuinte em epígrafe, no qual foi apurada omissão de rendimentos de aluguel recebidos de pessoa jurídica, no montante de R\$ 15.600,00.

Em 8.6.2004, a contribuinte impugnou lançamento (fls. 1 a 4), alegando, em síntese, que não declarou os valores recebidos de aluguel pelo fato de tais rendimentos pertencerem ao seu pai, Jorge João de Oliveira, proprietário do imóvel, sob sua administração. Admite que os rendimentos de alugueis são depositados em sua conta no Banespa, mas aponta que houve um equívoco da empresa locatária ao recolher os impostos em seu nome.

A 6.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 17-26.273, de 10 de julho de 2008, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2001*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS*

*A comprovação de rendimentos recebidos e não declarados informado pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na fonte caracteriza omissão de rendimentos.*

*Lançamento Procedente*

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reitera as razões da impugnação. Em sua defesa, alega que o imóvel alugado pertence, de fato, a seu pai, Jorge João de Oliveira, e, a fim de comprovar sua alegação, apresenta documentos às fls. 14 a 38. Sustenta que a pessoa jurídica Tec Screen, além de ter recolhido os impostos indevidamente em seu nome, recusa-se a apresentar os comprovantes. Repisa não ser proprietária do imóvel e, por isso, entende não ser beneficiária da renda, não sendo, portanto, obrigada a reter imposto. Sendo assim, acredita que o Auto de Infração é nulo por ser ela parte ilegítima. Além do mais, sustenta não ter condições de pagar o imposto lançado, porque ganha pouco, tem três filhos dependentes e zela por seus pais.

Pede seja declarada a insubsistência e a improcedência do lançamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972. Dele conheço.

O lançamento constante deste processo originou-se de procedimento de revisão de declaração, previsto no artigo 835 do Decreto n.º 3.000, de 1999 – Regulamento do

Imposto sobre a Renda, na qual apurou-se que a contribuinte omitiu rendimentos de aluguel recebidos da pessoa jurídica Tec Screen Indústria de Produtos Técnicos para Serigrafia Ltda., CNPJ 44.036.234/0001-64.

Em sua defesa, a recorrente alega que o montante recebido não foi omitido, porque não lhe pertence, e sim a seu pai, Jorge João de Oliveira. Por esse motivo, não seria titular da renda correspondente aos alugueis em discussão. No entanto, admite que os valores foram depositados em sua conta-corrente do banco Banespa.

As Declarações de Imposto sobre a Renda na Fonte – DIRF apresentadas pela locatária (fls. 48) confirmam que os valores foram pagos à recorrente, e não a seu pai.

O artigo 43 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966), ao tratar do imposto sobre a renda, assim prescreve:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*[...]*

Dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que o imposto sobre a renda incide sempre que ocorre a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. É obrigada ao pagamento do imposto a pessoa física ou jurídica titular dessa disponibilidade, independentemente da denominação da renda, da sua localização, condição jurídica ou da nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Na hipótese, a Fiscalização comprovou, por meio da Declaração de Imposto sobre a Renda na Fonte – DIRF apresentada pela pessoa jurídica locatária (fls. 48), que a recorrente foi a beneficiária do rendimento de aluguel objeto de discussão no presente processo. A própria recorrente admite que os montantes foram depositados em sua conta-corrente, no Banespa.

Por ser a titular do rendimento recebido, integra a relação jurídica tributária, figurando no pólo passivo dessa relação de direito material. É, portanto, parte legítima no processo administrativo fiscal que discute o lançamento do imposto sobre a renda feito em seu nome.

A recorrente argumenta, todavia, que o montante recebido a título de alugueis reverteu inteiramente em benefício de seu pai.

No entanto, não comprovou ter promovido o repasse, para ele, desses valores (para custeio de remédios e aluguel da casa dele, tal como diz ter feito). Também não ficou comprovado, nos autos, que seu pai ofereceu à tributação o rendimento de R\$ 15.600,00, recebido pelos alugueis, de Tec Screen Indústria de Produtos Técnicos para Serigrafia Ltda.

Sendo assim, tendo em vista que a recorrente não respaldou seus argumentos em provas aptas a contrapor aquelas apresentadas pela fiscalização, não é possível acatar suas alegações.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

---

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 19/05/2012 12:07:47.

Documento autenticado digitalmente por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 19/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 31/05/2012 e CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 19/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/12/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP19.1219.14227.Z5YP**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**E641630C12495902F3117DE681A9D0527B979B03**